



EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PODER EXECUTIVO

GABINETE

PROJETO DE LEI N° , DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Anexo V, referente às Emendas Impositivas, da Lei nº 4.549, de 30 de dezembro de 2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências”.

Art. 1º O Anexo V, que trata das Emendas Impositivas para o Exercício de 2023, constante na Lei nº 4.549, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Com vistas ao atendimento do disposto no inciso III do § 3º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas, por ato do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de remanejamentos orçamentários necessários para execução orçamentária dos novos objetos das emendas impositivas, nos limites indicados no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO ÚNICO:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Mensagem-no-039-Alteracao-Anexo-V-2022-2023.pdf>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 039/2024

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera o Anexo V, referente às Emendas Impositivas, da Lei nº 4.549, de 30 de dezembro de 2022, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências’”.

Considerando a manifestação e solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SMPO, mediante Comunicação Interna nº 255/2024-08, do processo SEI 24.19.000000125-5, sobre a necessidade de alteração das emendas impositivas de acordo com ofícios solicitados pela nobre casa legislativa, fez-se necessário o presente projeto com as alterações nele contidas.

Ressalta-se que as emendas impositivas foram incorporadas à legislação municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica (LOM) nº 01/2020. Vejamos o dispositivo, atualizado:

“Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao

Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo:

a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo:

a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).” (Destaque nosso)

O descritivo dos objetos das emendas parlamentares para o exercício de 2023 encontra-se disposto no Anexo V da Lei nº 4.549, de 30 de dezembro de 2022, Lei Orçamentária Anual de 2023, cabendo ao Parlamentar autor da referida emenda individual indicar nova destinação aos recursos em questão caso entenda necessário.

Tendo em vista o fato da descrição qualitativa dos objetos destas alterações constarem no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, mostra-se imperiosa a necessidade do presente Projeto de lei para legitimar a inclusão pleiteada, tendo em vista o interesse público condizente com a correta aplicação dos recursos públicos em comento.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI N° , DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e revoga a Lei nº 2.737, de 30 de janeiro de 2007.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, com o objetivo principal de implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD é órgão permanente, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de atendimento aos deficientes no âmbito do Município.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD:

I - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

II - formular diretrizes e promover planos, políticas e programas para garantir os direitos e a integração da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e fiscalizar a execução de programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração de leis que tratem dos direitos das pessoas com deficiência;

V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI - propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - receber denúncias e reclamações referentes à violação de direitos da pessoa com deficiên-

cia;

VIII - acompanhar mediante relatórios as políticas e programas setoriais das diversas áreas que objetivem a integração da pessoa com deficiência;

IX - convocar a assembleia de escolha dos representantes da sociedade civil quando ocorrer vacância no lugar do conselheiro titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

X - solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a indicação de conselheiro titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato dos representantes governamentais; e

XI - opinar sobre destinação de recursos financeiros, espaços públicos, programação cultural, esportiva e de lazer, voltados para a pessoa com deficiência.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD terá a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes dos Órgãos Públicos e Entidades Públicas, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras; e
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santa Luzia;
- b) 02 (dois) representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e
- c) 04 (quatro) pessoas com deficiência ou seu representante legal, e/ou representantes de Entidades Representativas da Pessoa com Deficiência em seus vários segmentos.

Parágrafo único. Para cada conselheiro titular será escolhido simultaneamente 01 (um) suplente, observando os mesmos procedimentos e exigências.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, não podendo o mandato dos referidos membros ultrapassar o mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal/ Poder Executivo serão indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria que ocupará.

§ 2º As entidades referidas na alínea “g” do inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, todos do caput do art. 4º, deverão indicar seus representantes.

§ 3º O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho serão eleitos na Sessão Plenária de Posse, dentre os seus membros efetivos por maioria absoluta de votos, mas caso não seja alcançado o quórum previsto, será realizado segundo escrutínio, decidindo-se a eleição por maioria simples.

§ 4º No início do mandato do novo Chefe do Executivo, e até que se realize a nomeação dos novos Conselheiros, poderá haver prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos conselheiros, por no máximo 06 (seis) meses, a ser realizada por Decreto do Chefe do Executivo, após deliberação em plenária do Conselho.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - o conselheiro que faltar sem justificativa a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas no mesmo ano perderá o mandato, sendo substituído pelo suplente até que ocorra nomeação de novo conselheiro, que será indicado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º;

III - a perda do mandato será formalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho, em plenária, na primeira reunião subsequente às faltas, para os conselheiros não governamentais e governamentais;

IV - a perda do mandato implica na destituição de qualquer cargo junto ao Conselho; e

V - os membros do CMDPD poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade e/ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho e levado a plenária.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos conselheiros;

III - para a realização das sessões, será necessária a presença de pelo menos a metade do número dos conselheiros titulares do CMDPD;

IV - na ausência do titular, o suplente será contabilizado para o quórum que deliberará pela maioria dos votos presentes, sendo contabilizado o voto do suplente na ausência do titular;

V - cada membro do CMDPD terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do CMDPD poderão ser consubstanciadas em resoluções;

VII - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por no mínimo 06 (seis) membros do CMDPD, de forma paritária, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VIII - as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMDPD deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

IX - as resoluções do CMDPD, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados no Diário Oficial do Município de Santa Luzia; e

X - a organização e o funcionamento do CMDPD serão disciplinados em seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria; e

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A Diretoria se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que poderá ser gerido diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º A Secretaria Executiva, composta de recursos humanos técnicos e administrativos, é o órgão de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos do CMDPD.

Art. 9º Os casos omissos nesta Lei serão levados à plenária.

Art. 10. O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD.

Art. 11. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD compete elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a sua posse, que será dada pelo Chefe do Poder Executivo, após a indicação dos representantes pelas entidades civis.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para homologação do Prefeito Municipal, que em caso de obscuridade, ilegalidade ou omissão poderá recusar-se à homologação, determinando as correções necessárias.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 2.737, de 30 de janeiro de 2007, que “Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências”.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 038/2024

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e revoga a Lei nº 2.737, de 30 de janeiro de 2007”.

I – ALTERAÇÃO DO TERMO “PORTADORA COM DEFICIÊNCIA” PARA O TERMO “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”

É sabido que a sociedade evolui muito mais rápido do que a legislação, sendo que a Lei nº 2.737, de 30 de janeiro de 2007, se tornou obsoleta em alguns aspectos em razão da sanção da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Salienta-se que a Lei nº 2.737, de 2007, a ser revogada, foi sancionada em 2007 e ao longo desses 17 (dezessete) anos ocorreram diversas modificações na legislação pátria, principalmente na esfera social com intuito de garantir os direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito internacional, foi aprovado o texto final da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmado pelo Brasil e por mais 85 (oitenta e cinco) nações, em 30 de março de 2007, e recepcionada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008, e pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Nesse sentido, a primeira modificação deu-se em relação às nomenclaturas denominadas como “portadoras”, eis que esse termo era associado à medicina, e, após a convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a nomenclatura se modificou juntamente com o novo conceito de “deficiência” conforme art. 1º da Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Sob essa perspectiva, considerando o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, o Decreto Federal nº 6.949, de 2009, bem como a Lei Federal nº 13.146, de 2015, é necessária a modificação da Lei nº 2.737, de 2007, para promover a atualização do termo adequado, alterando de “portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

Portanto, todos os termos “Pessoa Portadora de Deficiência” expressos na Lei nº 2.737, de 2007, devem ser substituídos pelo termo “Pessoa com Deficiência”, sendo que a sigla do Conselho Municipal será CMDPD.

Para além da alteração anterior, o presente projeto de lei adapta cada artigo que se inicia com a menção “CMDPD”, para constar “Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD”.

II – ALTERAÇÃO NOS DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMDPD

Conforme supracitado, no decorrer dos anos tornaram-se necessárias alterações nas legislações. Por isso, também são necessárias modificações em relação à competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, observando as novas diretrizes jurídicas para preservar e garantir os direitos da pessoa com deficiência.

À vista disso, o art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dessa forma, vislumbra-se que é necessária a modificação quanto à competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD na Lei nº 2.737, de 2007, para garantir a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

III – ALTERAÇÃO NOS DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE OS REPRESENTANTES/ CONSELHEIROS

Em relação aos Conselheiros, é necessária a modificação no número de representantes.

Cumprido esclarecer que a necessidade de aumentar o número de representantes governamentais e da sociedade civil foi constatada em reuniões e em razão das demandas apresentadas.

Nesta esteira, salienta-se que a Lei em vigor é do ano de 2007, e, além do surgimento das novas legislações citadas, ocorreram mudanças e criação de novas Secretarias no âmbito municipal.

Ainda, mostrou-se necessária a modificação da quantidade de pessoas que representam a sociedade civil para uma maior representatividade e igualdade entre os entes, de modo que com a modificação haverá um aumento no número de representantes da sociedade civil, sendo 03 (três) pessoas com deficiência ou entidades que possam representá-las.

IV – ELEIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E PAPEL DOS CONSELHEIROS

Quanto às eleições, disposições gerais e papel dos conselheiros, são imprescindíveis as alterações realizadas, tendo em vista que o modelo atual em vigor não abrange todos os pontos, tais como reconduções, deliberações, quórum para determinadas decisões e principalmente não há exceções, como por exemplo, em caso de eventual estado de calamidade pública.

Ademais, é necessário o aumento do número de reuniões para tomada de decisões, tendo em vista que a Lei em vigor dispõe que as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente apenas a cada 90 (noventa) dias. Portanto, é primordial ser realizada a alteração para prever a realização das sessões a cada 30 (trinta) dias.

A Lei em vigor, também apresenta lacunas em relação ao papel dos representantes, considerando que faltam alguns cargos necessários para o funcionamento básico do Conselho e sem o Regimento Interno torna-se inviável ou incompatível.

Nesse sentido, houve modificação quantos aos votos e auxílio na condução dos trabalhos.

Sendo assim, são necessárias tais modificações para atingir o propósito principal do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, que almeja garantir os direitos da pessoa com deficiência no Município de Santa Luzia.

V – INCLUSÃO DOS DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Cumprido evidenciar também que é necessária a inclusão de dispositivos que disponham sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a viabilizar que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência adquira recursos, podendo ser por dotações orçamentárias (repasse de verbas) ou doações.

Dessa forma, para garantir a boa utilização do recurso o projeto de lei prevê a criação do cargo de tesoureiro.

O recurso recebido auxiliará a boa execução dos trabalhos do Conselho Municipal Direitos da Pessoa com Deficiência, e custeará Congressos, Conferências e principalmente ações que visam a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, mostram-se imperiosas as alterações consubstanciadas na evolução da sociedade e no progresso da Cidade de Santa Luzia em conjunto com a sua população, conforme proposto in casu.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustrres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma proposta, renovando meus protestos de elevada estima e inegável apreço.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK DE ACESSO À DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/ZMPURwXWJ8C3qCP>

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Anexo VIII, referente às Emendas Impositivas, da Lei nº 4.690, de 29 de dezembro de 2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências”.

Art. 1º O Anexo VIII, que trata das Emendas Impositivas para o Exercício de 2024, constante na Lei nº 4.690, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Com vistas ao atendimento do disposto no inciso III do § 3º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas, por ato do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais, bem como a realização de remanejamentos orçamentários necessários para execução orçamentária dos novos objetos das emendas impositivas, nos limites indicados no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º)

LINK DE ACESSO AO ANEXO ÚNICO:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Mensagem-no-040-alteracao-Anexo-VIII-2023-2024-1.pdf>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 040/2024

Santa Luzia, 30 de agosto de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera o Anexo VIII, referente às Emendas Impositivas, da Lei nº 4.690, de 29 de dezembro de 2023, que ‘Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências’”.

Considerando a manifestação e solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento - SMPO, mediante Comunicação Interna nº 255/2024-08, do processo SEI 24.19.000000125-5, sobre a necessidade de alteração das emendas impositivas de acordo com ofícios solicitados pela nobre casa legislativa, fez-se necessário o presente projeto com as alterações nele contidas.

Ressalta-se que as emendas impositivas foram incorporadas à legislação municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica (LOM) nº 01/2020. Vejamos o dispositivo, atualizado:

“Art. 137-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2021)

II - até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, sendo exemplo: a) ação orçamentária para fomento ao setor agropecuário e o objeto da proposta é custear festa de peão.

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor, sendo exemplo: a) o programa da Secretaria Municipal de Saúde possui itens padronizados e a proposta indica aquisição de um bem não existente na lista.

§ 6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).” (Destaque nosso)

Disposições semelhantes encontram-se ainda no art. 34 da Seção II do Capítulo V da Lei nº 4.592, de 26 de junho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que trata das emendas individuais impositivas.

O descritivo dos objetos das emendas parlamentares para o exercício de 2023 encontra-se disposto no Anexo VIII da Lei nº 4.690, de 29 de dezembro de 2023, Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, cabendo ao Parlamentar autor da referida emenda individual indicar nova destinação aos recursos em questão caso entenda necessário.

Tendo em vista o fato da descrição qualitativa dos objetos destas alterações constarem no Anexo VIII da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, mostra-se imperiosa a necessidade do presente Projeto de lei para legitimar a inclusão pleiteada, tendo em vista o interesse público condizente com a correta aplicação dos recursos públicos em comento.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustrres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA